

CONFIDENCIAL

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

3890



POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 30

TERMO DE DECLARAÇÕES que presta **PAULO ROBERTO COSTA**

Ao(s) 03 dia(s) do mês de setembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante EDUARDO MAUAT DA SILVA, Delegado de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 8190, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de PAULO ROBERTO COSTA, brasileiro, casado, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, nascido em 01/01/1954 em Monte Alegre/PA, Engenheiro, identidade 1708889876 – CREA/RJ, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON com delegação daquele para atuar no caso, e dos advogados do declarante, BEATRIZ CATTÁ PRETA, OAB/SP 153879 (ausente neste ato), e LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, PAULO ROBERTO COSTA **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868 é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato

(Assinaturas manuscritas)

CONFIDENCIAL

Márcio Schieffer Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

390f



POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, está sendo advertido de que deverá evitar qualquer tipo de comunicação com os demais investigados como forma de acerto de versões, ajuste ou qualquer forma de condução de suas declarações, tanto direta como indiretamente (por meio de advogados, familiares ou qualquer outro), o que poderá implicar em prejuízo ao seu acordo; QUE, acerca da empresa CAMARGO CORREA, afirma que a mesma era uma das empreiteiras que participavam do sistema de cartelização envolvendo os contratos da PETROBRAS, em relação aos quais havia uma margem de sobrepreço de 3% (três por cento) para uso político, conforme antes mencionado; QUE, esclarece que a medida em que os repasses dos contratos em execução fossem feitos, ou seja, na medida em que as faturas fossem pagas, as empreiteiras se comprometiam a desembolsar os recursos; QUE, detalha que os valores para uso político eram repassados a JOAO VACARI NETO tesoureiro do PT quando se tratassem de recursos destinados ao Partido dos Trabalhadores; QUE, no caso dos valores devidos ao Partido Progressista, os valores eram recebidos e controlados por JOSE JANENE ate 2008 e, quando este ficou doente ALBERTO YOUSSEF assumiu essa função; QUE, o contato junto a empresa CAMARGO CORREA para tais finalidades era EDUARDO LEITE, diretor da CAMARGO CORREA, a quem YOUSSEF chamava de "leitoso"; QUE, questionado acerca do montante que teria sido repassado pela CAMARGO CORREA como parte desse esquema, diz que isso poderia ser calculado a vista de todos os contratos dos quais a mesma participou, tanto os vinculados a Diretoria ocupada pelo declarante como a outras diretorias; QUE, diz ter ocorrido algumas reuniões com EDUARDO LEITE tanto na sede da CAMARGO CORREA em São Paulo como no escritório do declarante junto a PETROBRAS; QUE, nessas reuniões não foram tratados de assuntos relacionados a repasses aos políticos, embora EDUARDO tenha feito menção em algumas oportunidades ao processo de cartelização envolvendo a CAMARGO CORREA, OAS, UTC, ODEBRECHT, QUEIROZ GALVAO, TOYO SETAL, TECHINT, GALVAO ENGENHARIA, ANDRADE GUTIERREZ, IESA, ENGEVIX, sendo tais nomes os quais recorda no momento; QUE, manteve contatos esporádicos com o presidente da CAMARGO CORREA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO de nome DALTON todavia não foram tratados assuntos nem relativos a cartelização e nem ao repasse de valores a partidos políticos; QUE, acerca da existência do mencionado cartel e da existência de fato dos repasses para uso político, diz ter conhecimento de várias reuniões a fim de tratar desse assunto, onde as empreiteiras decidiam quem iria assumir cada obra o que soube por meio dos próprios diretores dessas empreiteiras, dentre eles o próprio EDUARDO LEITE; QUE, segundo sabe as reuniões das empreiteiras cartelizadas ocorriam na sede da ABEMI – Associação Brasileira das Empresas de Engenharia Industrial ou na sede de alguma das empreiteiras; QUE, acrescenta que esse processo de cartelização

CONFIDENCIAL



Márcia Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

atingia não apenas os contratos com a PETROBRAS, mas outras obras públicas promovidas por outras estatais e nas quais essas grandes empreiteiras atuavam; QUE, quando ingressou na PETROBRAS em maio de 2004 por indicação do Partido Progressista foi avisado de que deveria "zelar pelos interesses do partido" enquanto diretor da PETROBRAS; QUE, posteriormente ficou sabendo de detalhes acerca de como o esquema funcionava através de JOSE JANENE; QUE, os parlamentares do PP de regra não lhe faziam solicitações de recursos a fim de que o declarante levasse o pleito as empreiteiras, tendo recebido entretanto solicitações do PT e PMDB para a campanha de 2010, conforme antes explicitado; QUE, esclarece, que desse percentual de 3% (três por cento) competia ao declarante fazer o controle dos valores dentro do montante de 1% (um por cento), enquanto Diretor de Abastecimento direcionando os recursos na maior parte ao PP; QUE, em relação aos outros dois por cento (2%) relativos aos contratos e destinados a finalidades políticas, o controle ficava a cargo de RENATO DE SOUZA DUQUE, Diretor de Serviços, encarregado da licitação e execução de todos os contratos de grandes investimentos da empresa (superiores a vinte milhões de reais); QUE, esclarece ainda que as Diretorias de Exploração e Produção (maior orçamento da PETROBRAS) e de Gas e Energia eram chefiadas por pessoas indicadas pelo PT, sendo que que todos os valores a título de sobrepreço eram destinados ao Partido dos Trabalhadores, competindo a RENATO DUQUE, Diretor de Serviços, a alocação desse montante conforme as orientações e pedidos que recebesse do referido partido; QUE, em relação a Diretoria Internacional, a indicação era do PMDB, não sabendo o declarante como era feito o rateio dos três por cento (3%) relativos ao sobrepreço dos contratos; QUE, dentro do percentual de 3% (três por cento) de uso político relativos aos contratos da PETROBRAS, 1% (um por cento) relativo a autonomia do declarante era repassado diretamente pelas empreiteiras a JOSE JANENE e depois ALBERTO YOUSSEF o qual controlava o "caixa" e fazia a destinação de acordo com as demandas que lhe fossem apresentadas e autorizadas pelo declarante quando não fossem oriundas do PP, cujo repasse era automático e o rateio atendia deliberações internas do partido; QUE, perguntado do porque teria uma certa autonomia na gestão dos recursos destinados a beneficiar políticos (um por cento), afirma que isso se dava em vista de sua indicação e permanência no cargo estar relacionada ao Partido dos Trabalhadores, ao Partido Progressista e ao PMDB; QUE, em relação a prova da existência da verba de uso político e do repasse a parlamentares, diz que o fato de vários deputados e senadores terem recebido recursos e do próprio declarante ter sido beneficiado desse esquema é uma prova concreta de que o mesmo era uma realidade; QUE, a remuneração de YOUSSEF provinha de um rateio sobre o valor de cada operação, que era feito da seguinte forma: do valor total, 60% era destinado ao Partido Progressista, 20% era destinado aos custos, inclusive emissão de notas fiscais, e os outros 20% eram divididos entre o declarante e ALBERTO YOUSSEF; QUE, desse percentual de 20%, em media 70% ficavam com o declarante e 30% eram destinados a ALBERTO YOUSSEF; QUE, no caso de recursos destinados a outros partidos o repasse era feito sem a cobrança de comissão, apenas ressarcimento de gastos; QUE, em relação aos valores transferidos diretamente pelas empreiteiras (montantes maiores) não havia nenhum tipo de comissão ou abatimento relacionado a custos; QUE,, acredita que o esquema de cartelização e de sobrepreço junto aos contratos para fins políticos ainda existe, tendo inclusive tomado

3

CONFIDENCIAL

Via 13ª VF Curitiba/PR
Brasília, 9/1/2015

3920



Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

conhecimento por meio da imprensa que no tocante aos contratos do DNIT o sobrepreço seria de 8% (oito por cento). Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10493 e 10494 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: Eduardo Mauat da Silva

DECLARANTE: Paulo Roberto Costa

ADVOGADO: Luiz Henrique Vieira

PROCURADOR DA REPÚBLICA: Roberson Henrique Pozzobon

TESTEMUNHA: APF Luiz Carlos Milhomem

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro.
Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.
Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.